

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2021 (Apensado PL nº 2.360/2022)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer condições que não caracterizam transporte irregular de passageiros.

Autor: Deputado SEVERINO PESSOA

Relator: Deputado HILDO ROCHA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 1 de julho de 2026, a Comissão de Desenvolvimento Urbano se reuniu para discutir e votar o parecer deste Relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 215/2021, e do PL nº 2.360/2022, apensado, com substitutivo.

Apesar de concordância com o texto proposto, houve sugestão para alteração do parecer, acrescentando ao substitutivo, Art. 12-D à Lei nº 12.587, de janeiro de 2012, o que foi acatado por esse relator.

Posto isso, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 215/2021, e do PL nº 2.360/2022, apensado, com substitutivo.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2026.

Deputado **HILDO ROCHA**

Relator



COMISSÃO DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2021

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para estabelecer hipóteses que não caracterizam transporte irregular de passageiros na prestação do serviço de táxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.12-C. Não caracteriza transporte irregular de passageiros, no âmbito do serviço de táxi regularmente autorizado pelo poder público competente:

I – o transporte intermunicipal ou interestadual de passageiros realizado por taxista devidamente autorizado no município de origem, quando previamente solicitado;

II – o retorno do taxista ao município de origem transportando passageiro previamente solicitado;

III – a prestação do serviço contratado por meio eletrônico ou tecnológico.

§1º Os taxistas poderão realizar transporte intermunicipal e interestadual de passageiros previamente solicitado por meio eletrônico, aplicativo, plataforma digital, plataforma digital de mensagens instantâneas, telefone, mensagem eletrônica ou instrumento equivalente.

§2º Considera-se previamente solicitado o serviço cuja contratação ocorra antes do embarque do passageiro ou com no mínimo 1 (uma) hora de antecedência, inclusive mediante utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, plataformas digitais de mobilidade, centrais eletrônicas ou ferramentas tecnológicas equivalentes.



§3º O retorno do taxista ao município de origem com passageiro previamente solicitado por meio eletrônico não caracteriza captação irregular de passageiros, transporte clandestino ou violação territorial da prestação do serviço de táxi.

§4º Permanecem vedadas a abordagem em via pública, a captação espontânea de passageiros fora da área de autorização e a utilização do serviço em desacordo com as normas municipais aplicáveis.

“Art. 12-D. O uso de veículo de aluguel para o transporte coletivo por demanda própria ou de terceiros, inclusive quando proveniente de aplicativos ou de outras plataformas de comunicação em rede, deve observar as condições técnicas e os requisitos de segurança e de higiene estabelecidos pelas autoridades, a quem compete autorizar, permitir ou conceder a exploração do transporte coletivo rodoviário de passageiros.

Parágrafo único. A atividade de transporte realizada em desconformidade com a licença de viagem será considerada irregular e sujeitará o transportador às penas de multa previstas em lei quando houver outorga para o transporte coletivo interestadual ou intermunicipal de passageiros e, em caso de inexistência de outorga, caberá a apreensão do veículo e o transbordo dos passageiros.”

Art. 2º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3-A. É assegurado ao taxista regularmente autorizado o direito de prestar serviço previamente solicitado em deslocamentos intermunicipais e interestaduais, observadas as normas de segurança, identificação do veículo e autorização municipal.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2026.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

